



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 14/2025

Processo Número: **15373/2025** | Data do Protocolo: 14/05/2025 15:26:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300031003500380033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Acrescenta o inciso IV ao artigo 77 da Lei Complementar 207, de 05 de janeiro de 1979.  
Acrescenta o inciso IX ao artigo 14 da Lei Complementar 893, de 09 de março de 2001.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DETERMINA:

**Artigo 1º** - O artigo 77 da Lei Complementar 207, de 05 de janeiro de 1979 contará com a adição do inciso IV, com a seguinte redação:

Artigo 77 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – For condenado por crime previsto no inciso X, do artigo 75 desta lei, mesmo tendo praticado durante a inatividade.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos neste artigo será obrigatória a instauração de procedimento administrativo, devendo, nos casos de condenação definitiva por crimes previstos na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 a cassação ser de forma sumária.

**Artigo 2º** - O artigo 14 da Lei Complementar 893 de 09 de março de 2001 contará com adição do inciso IX, com a seguinte redação:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 3º** - A Lei Complementar 893 de 09 de março de 2001 contará, em seu capítulo V a adição de Seção X, com a seguinte denominação:

### CAPÍTULO V





## Das Sanções Administrativas Disciplinares

### SEÇÃO X

#### Da cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade

**Artigo 4º** - A Lei Complementar 893 de 09 de março de 2001 contará, fazendo parte da Seção X, do Capítulo V, o Artigo 25-A, trazendo a seguinte redação:

### CAPÍTULO V

## Das Sanções Administrativas Disciplinares

### SEÇÃO X

#### Da cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade

Artigo 25-A - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o Policial Militar inativo:

- I - For condenado pela Prática de crimes durante a atividade ou inatividade, na forma do artigo 23;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo será obrigatória a instauração de procedimento administrativo, devendo, nos casos de condenação definitiva por crimes previstos na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 a cassação ser de forma sumária.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A instituição voltada à Segurança Pública, formada pelas Polícias Civil e Militar possui enorme papel no que diz respeito à prevenção da violência e a manutenção da ordem pública em nosso estado.

Todo policial, seja Civil ou Militar, independentemente de suas patentes, cargos, se estão na atividade ou inativos merecem todo o respeito de nossa sociedade, principalmente por conta de suas funções serem investidos de caráter, boa conduta social e que desta forma servirem de exemplo à nossa sociedade.

Infelizmente a exemplo de todos os segmentos de nossa sociedade há sempre um profissional que foge dos propósitos a ele investidos e que cometem crimes, muitas vezes repugnantes ao nosso convívio social, atos estes completamente inversos aos que são a eles investidos, ou seja, isso não deve ocorrer com o profissional a quem deve demonstrar conduta ilibada. Sabemos que os agentes de segurança pública correm cotidianamente todos os riscos atinentes às infrações penais durante suas o desempenho de suas funções, porém esta lei servirá para aqueles que, investidos em suas funções, cometem de forma dolosa crimes puníveis e compatíveis com sua demissão, promovendo-se, desta forma para a cassação de sua aposentadoria.

O projeto de lei em epígrafe visa corrigir enorme injustiça social, pois é frequente casos de policiais que praticam crimes, muitas vezes hediondos e que mesmo após a sua condenação transitada em jugado tem garantida a sua aposentadoria ou disponibilidade. Entendemos que, como ocorre em todo funcionalismo público, quando há ocorrência de prática de crimes por estes servidores e confirmação e sua condenação





deverão ou ser demitidos ou tem suas aposentadorias ou disponibilidades cassadas.  
Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação do presente.

Sala das Sessões em,

**Marcio Nakashima - PDT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003100360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 14/05/2025 15:02

Checksum: **163B9C63E21A079DE1F8F0C8190A502DC1C12C1F70BC88436A86FB8885B1E3E6**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330033003100360032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 05 DE JANEIRO DE 1979**

**(Última atualização: Lei Complementar nº 1.282, de 18 de janeiro de 2016)**

*Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I**  
**Da Polícia do Estado de São Paulo**

**Artigo 1.º** - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

**Parágrafo único** - Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

**Artigo 2.º** - São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

**§ 1.º** - Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

**§ 2.º** - A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

**Artigo 3.º** - São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

**Artigo 4.º** - Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias a consecução dos objetivos policiais.

**Artigo 5.º** - Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso as classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

**Artigo 6.º** - É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**Parágrafo único** - É considerado serviço policial, para todos os efeitos inclusive arregimentação, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

**Artigo 7.º** - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 8.º** - As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, condução e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentação específica.



**TÍTULO II**  
**Da Polícia Civil**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 9.º** - Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

**Artigo 10.** - Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

**Artigo 11** - São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

**Artigo 12** - As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;
- o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

- a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);
- b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);
- c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);
- d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)
- e) Encarregado de Setor (Carceragem);
- f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);
- g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);
- h) Perito Criminal Chefe; (NR)

- *Alínea "h" acrescentada pela [Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)*

i) Perito Criminal Encarregado. (NR)

- *Alínea "i" acrescentada pela [Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)*

III - na Tabela III (SQC-III)

a) os das séries de classe de:

- 1. Delegado de Polícia;
- 2. Escrivão de Polícia;
- 3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

- 1. Perito Criminal;
- 2. Técnico em Telecomunicações Policial;
- 3. Operador de Telecomunicações Policial;
- 4. Fotógrafo (Técnica Policial);
- 5. Inspetor de Diversões Públicas;
- 6. Auxiliar de Necrópsia;
- 7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;
- 8. Carcereiro;



9. Dactiloscopista Policial;

~~10. Motorista Policial;~~

10. Agente Policial; (NR)

- *Item 10 com redação dada pela [Lei Complementar n° 456, de 12/05/1986](#).*

11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#).

§ 3.º - Vetado.

## CAPÍTULO II

### Vetado

**Artigo 13** - Vetado.

**Artigo 14** - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

§ 1.º - vetado.

§ 2.º - vetado.

§ 3.º - Vetado.

## CAPÍTULO III

### Do Provimento de Cargos

#### SEÇÃO I

#### Das Exigências para Provimento

**Artigo 15** - No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Para o de Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);

II - Para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III - vetado;

IV - vetado;

V - para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1.ª Classe;

VI - para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2.ª Classe;

VII - para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;

VIII - para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;

IX - para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;

X - para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;

XI - para os de Delegado de Polícia de 5.ª Classe; ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;

~~XII - para os de Delegado de Polícia de Classe Especial e de 2.ª Classe: ser portador de certificado de curso específico ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo;~~

XII - Revogado.

- *Inciso XII revogado pela [Lei Complementar n° 238, de 27/06/1980](#).*

XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau.

~~XIV - para os de Agente Policial: ser portador de certificado de conclusão de curso de primeiro grau. (NR)~~

- *Inciso XIV acrescentado pela [Lei Complementar n° 456, de 12/05/1986](#).*

XIV - para os de Agente Policial: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau. (NR)



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- *Inciso XIV com redação dada pela [Lei Complementar n° 858, de 02/09/1999](#).*

~~Parágrafo único – O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer, como condição de avaliação de mérito, na promoção aos cargos de Delegado de Polícia de Classe Especial e de 2.ª Classe à frequência e aprovação em curso ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo. (NR)~~

~~- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 238, de 27/06/1980](#).*~~

**Parágrafo único - Revogado.**

~~- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 503, de 06/01/1987](#).*~~

## SEÇÃO II Dos Concursos Públicos

~~Artigo 16 – O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, que será realizado em 3 (três) fases eliminatórias:~~

**Artigo 16 -** O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas: (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981](#).*

~~I - a de prova ou provas e títulos, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário;~~

**I -** a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos; (NR)

- *Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981](#).*

~~II - a de frequência e aproveitamento na Academia de Polícia, em curso intensivo de formação;~~

**II -** a de prova oral; (NR)

- *Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981](#).*

~~III - a de prova oral, que versará sobre qualquer parte das matérias exigidas nas provas do inciso I e das que constarem da programação de que trata o inciso II.~~

**III -** a de frequência e aproveitamento em curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia. (NR)

- *Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981](#).*

**Parágrafo único - Vetado.**

**Artigo 17 -** Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

**I -** tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

**II -** a forma de julgamento das provas e dos títulos;

**III -** cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

**IV -** os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

**V -** as condições para provimento do cargo, referentes a:

**a)** capacidade, física e mental;

**b)** conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

**c)** diplomas e certificados.

**Artigo 18 -** São requisitos para a inscrição nos concursos:

**I -** ser brasileiro;

**II -** ter no mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições;

**III -** não registrar antecedentes criminais;

**IV -** estar em gozo dos direitos políticos;

**V -** estar quite com o serviço militar;

~~**VI -** ter altura mínima de 1,60m para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro e Motorista Policial;~~

**VI -** Revogado.

- *Inciso VI revogado pela [Lei Complementar n° 538, de 26/05/1988](#).*

~~Parágrafo único – Vetado:~~

~~Parágrafo único – O limite máximo de idade imposto pelo inciso II não se aplica aos candidatos que já sejam titulares de cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública (NR)~~

~~- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 250, de 15/04/1981](#).*~~

**Parágrafo único -** Para efeito de inscrição, ficam dispensados do limite de idade, a que se refere o inciso II, os ocupantes de cargos policiais civis. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 350, de 25/09/1984](#).*



Autenticar documento em <http://sempanel.al.sp.gov.br/> autenticidade com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

~~Artigo 19 - Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica.~~

**Artigo 19** - Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas provas escrita e oral (incisos I e II do artigo 16), os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação técnico-profissional específico. (NR)

- *Artigo 19 com redação dada pela [Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981](#).*

**Artigo 20** - Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1.º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente a do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

§ 2.º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficara afastado do seu cargo ou função-atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º.

**Artigo 21** - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

**Parágrafo único** - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

**Artigo 22** - Homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se lhes certificados dos quais constará a média final.

**Artigo 23** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

### SEÇÃO III Da Posse

**Artigo 24** - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil.

**Artigo 25** - São competentes para dar posse:

I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;

II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;

III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.

**Artigo 26** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

**Artigo 27** - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 28** - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1.º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

**Artigo 29** - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que este estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

### SEÇÃO IV Do Exercício

**Artigo 30** - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados

I - da data da posse,

II - da data da publicação do ato no caso de promoção



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340050003700370050093A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Parágrafo 1.º** - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo 2.º** - No interesse do serviço policial o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

**Artigo 31** - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral de Polícia.

**Artigo 32** - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

**Artigo 33** - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

## **SEÇÃO V**

### **Da reversão "Ex Offício"**

**Artigo 34** - Reversão "ex officio" é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço policial quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo 1.º** - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada à capacidade para o exercício do cargo.

**Parágrafo 2.º** - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

**Artigo 35** - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Remoção**

**Artigo 36** - O Delegado de Polícia só poderá ser removido, de um para o outro município (vetado):

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta.

IV - no interesse do serviço policial, com a aprovação de dois terços do Conselho da Polícia Civil (vetado).

**Artigo 37** - A remoção dos integrantes das demais séries de classe e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço policial.

**Artigo 38** - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação cada unidade policial.

**Artigo 39** - O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

**Parágrafo único** - Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

**Artigo 40** - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil, quando este for cabeça do casal.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Vencimento e Outras Vantagens de Ordem Pecuniária**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Vencimento**

**Artigo 41** - Aos cargos policiais civis aplicam-se os valores dos graus das referências numéricas fixados na Tabela I da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

- Vide Lei Complementar n.º 219, de 10/07/1979.



**Artigo 42** - O enquadramento das classes na escala de vencimentos bem como a amplitude de vencimentos, e a velocidade evolutiva correspondente, cada classe policial, são estabelecidos na conformidade do Anexo que faz parte Integrante desta lei complementar.

- Vide [Lei Complementar n° 219, de 10/07/1979](#).

- Vide [Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981](#).

## SEÇÃO II Das Vantagens de Ordem Pecuniária SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Artigo 43** - Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1978, e demais legislação pertinente, o policial civil fará jus as seguintes vantagens pecuniárias.

I - gratificação por regime especial de trabalho policial;

II - ajuda de custo, em caso de remoção.

## SUBSEÇÃO II Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial

~~Artigo 44 - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:~~

**Artigo 44** - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado: (NR)

- "**Caput**" com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

~~I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;~~

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (NR)

- **Inciso I** com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

~~II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora;~~

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

- **Inciso II** com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; (NR)

- **Alínea "a"** acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil; (NR)

- **Alínea "b"** acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

~~III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural;~~

III - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. (NR)

- **Inciso III** com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

~~Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais:~~

§ 1º - O exercício, pelo policial civil, de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo dependerá: (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014, revogado o parágrafo único](#).

1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as respectivas escalas; (NR)

- **Item 1** acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

2 - de estrita observância, nas escalas, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor. (NR)

- **Item 2** acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).

§ 2º - À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais. (NR);

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.249, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014](#).



~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 285, de 22/06/1982, com efeitos a partir de 01/06/1982.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 348, de 18/06/1984, com efeitos a partir de 01/04/1984.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 366, de 14/12/1984, em vigor a partir de 01/01/1985.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 400, de 10/07/1985, com efeitos a partir de 01/07/1985.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 430, de 16/12/1985, em vigor a partir de 01/01/1986.](#)~~

~~Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 473, de 07/07/1986, em vigor a partir de 01/07/1986.](#)~~

**Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)**

**- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 491, de 23/12/1986, com efeitos a partir de 01/09/1986.](#)**

**I - de 30% (trinta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)~~

**I - de 40% (quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 259, de 22/05/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)~~

**I - de 60% (sessenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 285, de 22/06/1982, com efeitos a partir de 01/06/1982.](#)~~

**I - de 70% (setenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 348, de 18/06/1984, com efeitos a partir de 01/04/1984.](#)~~

**I - de 80% (oitenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 366, de 14/12/1984, em vigor a partir de 01/01/1985.](#)~~

**I - de 100% (cem por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 400, de 10/07/1985, com efeitos a partir de 01/07/1985.](#)~~

**I - de 130% (cento e trinta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 430, de 16/12/1985, em vigor a partir de 01/01/1986.](#)~~

**I - de 130% (cento e trinta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

~~- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 473, de 07/07/1986, em vigor a partir de 01/01/1986.](#)~~

**I - de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)**

**- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 491, de 23/12/1986, com efeitos a partir de 01/09/1986.](#)**

**II - de 50% (cinquenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis (NR)**

~~- Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 247, de 06/04/1981, com efeitos a partir de 01/03/1981.](#)~~

**II - de 70% (setenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)**

~~- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 491, de 23/12/1986, com efeitos a partir de 01/09/1986.](#)~~



Autenticar documento em <http://sempanel.pspn.gov.br/autenticidade> com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - de 80% (oitenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 348, de 18/06/1984, com efeitos a partir de 01/04/1984.~~

II - de 90% (noventa por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 366, de 14/12/1984, em vigor a partir de 01/01/1985.~~

II - de 110% (cento e dez por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 400, de 10/07/1985, com efeitos a partir de 01/07/1985.~~

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 430, de 16/12/1985, em vigor a partir de 01/01/1986.~~

II - de 170% (cento e setenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 473, de 07/07/1986, em vigor a partir de 01/01/1986.~~

II - de 200% (duzentos por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

~~- Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 491, de 23/12/1986, com efeitos a partir de 01/09/1986.~~

### SUBSEÇÃO III Da Ajuda de Custo em Caso de Remoção

**Artigo 46** - Ao policial civil removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2.º - A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida, quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

### SEÇÃO III Das Outras Concessões

**Artigo 47** - Ao policial civil licenciado para tratamento de saúde, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido transporte por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.

**Artigo 48** - A família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte para, no máximo, 3 (três) pessoas do local de domicílio ao do óbito (ida e volta).

**Artigo 49** - O Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá conceder honrarias ou prêmios aos policiais autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que for regulamentado.

~~Artigo 50 - O policial civil que ficar inválido ou vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou doenças contraídas em razão do serviço, terá seu vencimento fixado na referência final da amplitude de vencimentos de sua classe.~~

~~Artigo 50 - O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou doenças contraídas em razão do serviço, será promovido à classe imediatamente superior. (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 547, de 24/06/1988.~~

**Artigo 50** - O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 765, de 12/12/1994.~~

~~§ 1.º - A concessão do benefício será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos a data de invalidez ou morte.~~

~~§ 1.º - A concessão do benefício será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou morte. (NR)~~

~~- § 1º com redação dada pela Lei Complementar n° 547, de 24/06/1988.~~

**§ 1º** - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior. (NR)

~~- § 1º com redação dada pela Lei Complementar n° 765, de 12/12/1994.~~

~~§ 2.º - O policial invalidado nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes do novo enquadramento, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 2.º - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)~~

~~- § 2º com redação dada pela Lei Complementar n° 765, de 12/12/1994.~~



**§ 2º** - A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte. (NR)

~~- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 765, de 12/12/1994](#).~~

~~§ 3º - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo, será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores.~~

~~§ 3º - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo, será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores. (NR)~~

~~- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 547, de 24/06/1988](#).~~

**§ 3º** - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)

~~- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 765, de 12/12/1994](#).~~

**§ 4º** - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores. (NR)

~~- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 765, de 12/12/1994](#).~~

~~Artigo 51 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do policial civil, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.~~

~~Artigo 51 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do policial civil ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração. (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**Artigo 51** - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

~~Parágrafo único - O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador habilitado legalmente, feita a prova de identidade.~~

~~§ 1º - Se o óbito do policial civil ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração. (NR)~~

~~- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007, revogado o parágrafo único](#).~~

**§ 1º** - O pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no "caput" deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade. (NR)

~~- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

~~§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração. (NR)~~

~~- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 2º** - No caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração que o óbito do policial civil decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções ou doenças delas decorrentes, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

~~- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

~~§ 3º - As despesas com o funeral do policial civil ativo ou inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo. (NR)~~

~~- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 3º** - O pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

~~- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

~~§ 4º - As despesas com o funeral que forem custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial. (NR)~~

~~- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 4º** - Revogado.

~~- § 4º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

~~§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado pela respectiva unidade pagadora, mediante a apresentação, pelo interessado ou pelo procurador legalmente habilitado, do atestado de óbito, sendo comprovadas as despesas efetivamente~~



realizadas ou do alvará judicial, juntamente com a prova de identidade do requerente. (NR)

~~§ 5º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 5º - Revogado.**

~~- § 5º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo. (NR)

~~§ 6º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 6º - Revogado.**

~~- § 6º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do policial civil ativo ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no "caput" ou no parágrafo 1º deste artigo, conforme o caso, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais. (NR)

~~§ 7º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007](#).~~

**§ 7º - Revogado.**

~~- § 7º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).~~

**Artigo 52** - O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital, público ou particular às expensas do Estado.

**Artigo 53** - Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento.

**Artigo 54** - Vetado.

**Parágrafo único** - Vetado.

## CAPÍTULO VI Do Direito de Petição

~~Artigo 55 - É permitido ao policial civil requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos observadas as seguintes regras:~~

**Artigo 55** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:~~

**I - Revogado.**

~~- Inciso I revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~a) dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;~~

**a) Revogada.**

~~- Alínea "a" revogada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o policial civil;~~

**b) Revogada.**

~~- Alínea "b" revogada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes e será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;~~

**II - Revogado.**

~~- Inciso II revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;~~

**III - Revogado.**

~~- Inciso III revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;~~

**IV - Revogado.**

~~- Inciso IV revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;~~

**V - Revogado.**

~~- Inciso V revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~VI - o recurso será dirigido a autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades; e~~

**VI - Revogado.**

~~- Inciso VI revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.~~

**VII - Revogado.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

~~- Inciso VII revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 1.º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam as prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual forem encaminhadas tais peças, indeferir-las de plano.~~

~~§ 2.º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não for proferida dentro do prazo, poderá o policial civil desde logo interpor recurso a autoridade superior.~~

~~§ 3.º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.~~

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

~~- **Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#), revogados os §§ 1º a 3º.**~~

~~Artigo 56 - O prazo (vetado) para pleitear na esfera administrativa será:~~

**Artigo 56** - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~I - de 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do policial civil; e~~

~~II - de 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;~~

~~II - de 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;~~

**II - Revogado.**

~~- **Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

~~§ 1.º - Os prazos referidos neste artigo são contados da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, daquela em que tiver ciência o policial civil:~~

**§ 1º - Revogado.**

~~- **§ 1º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

~~§ 2.º - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem o prazo (vetado) até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da publicação oficial do despacho denegatório, parcial ou total, do pedido:~~

**§ 2º - Revogado.**

~~- **§ 2º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

~~Artigo 57 - Os pedidos de reconsideração e os recursos em procedimento disciplinar, interpostos ao Delegado Geral de Polícia, serão previamente submetidos à apreciação do Conselho da Polícia Civil.~~

**Artigo 57** - Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Parágrafo único - Deverão ser submetidas, também, à apreciação do Conselho, se este não se houver manifestado anteriormente, as petições interpostas junto às autoridades superiores.~~

**Parágrafo único - Revogado.**

~~- **Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

## CAPÍTULO VII Do Elogio

**Artigo 58** - Entende-se por elogio, para os fins desta lei, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado.

**Artigo 59** - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

III - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

**Artigo 60** - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

**Artigo 61** - São competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial o Secretário de Segurança e o Delegado Geral de Polícia, quando, no caso deste, o Conselho da



Polícia Civil.

**Parágrafo único** - Os elogios nos casos dos incisos II e III do artigo 59 serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Deveres, das Transgressões Disciplinares e das Responsabilidades**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Deveres**

**Artigo 62** - São deveres do policial civil:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - ser leal as instituições;
- III - cumprir as normas legais e regulamentares;
- IV - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;
- V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem contidas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;
- VI - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;
- VII - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;
- VIII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;
- IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;
- X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;
- XI - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;
- XII - portar a carteira funcional;
- XIII - promover as comemorações do «Dia da Polícia» a 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;
- XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XV - estar em dia com as normas de interesse policial;
- XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;
- XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

**SEÇÃO II**  
**Das Transgressões Disciplinares**

**Artigo 63** - São transgressões disciplinares:

- I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;
- II - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;
- III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso; IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- V - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;
- VI - negligenciar na execução de ordem legítima;
- VII - interceder maliciosamente em favor de parte;
- VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- X - ~~permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente~~



- XI** - usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- XII** - descuidar de sua aparência física ou do asseio;
- XIII** - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV** - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- XV** - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI** - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVII** - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;
- XVIII** - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XIX** - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;
- XX** - deixar de ostentar distintivo quando exigido para o serviço;
- XXI** - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXII** - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.
- XXIII** - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a qualquer autoridade;
- XXIV** - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXV** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;
- XXVI** - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;
- XXVII** - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;
- XXVIII** - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;
- XXIX** - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- XXX** - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;
- XXXI** - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;
- XXXII** - negligenciar na revista a preso;
- XXXIII** - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- XXXIV** - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;
- XXXV** - faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXVI** - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;
- XXXVII** - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXXVIII** - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXIX** - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XL** - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;
- XLI** - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;
- XLII** - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XLIII** - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;
- XLIV** - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;
- XLV** - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;
- XLVI** - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou entre eles de qualquer forma.



**XLVII** - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;  
**XLVIII** - praticar a usura em qualquer de suas formas;  
**XLIX** - praticar ato definido em lei como abuso de poder;  
**L** - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;  
**LI** - tratar de interesses particulares na repartição;  
**LII** - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;  
**LIII** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial salvo como acionista, cotista ou comanditário;  
**LIV** - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;  
**LV** - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.  
**Artigo 64** - É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

### **SEÇÃO III**

#### **Das responsabilidades**

**Artigo 65** - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

**§ 1º** - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 2º** - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 3º** - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**Artigo 66** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

**Parágrafo único** - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e o desconto não excederá à décima parte do valor destes.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade e da Suspensão Preventiva**

#### **Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade das Providências Preliminares (NR)**

*- Capítulo IX com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

### **SEÇÃO I**

**Artigo 67** - São penas disciplinares principais:

**I** - advertência;

**II** - repreensão;

**III** - multa;

**IV** - suspensão;

**V** - demissão;

**VI** - demissão a bem do serviço público;

**VII** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 68** - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.



**Parágrafo único** - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

**Artigo 69** - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

~~Artigo 70 - Para a aplicação das penas previstas no artigo 67 são competentes:~~

**Artigo 70** - Para a aplicação das penas previstas no artigo 67 são competentes: (NR)

- "*Caput*" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~I - o Governador;~~

**I** - o Governador; (NR)

- *Inciso I* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~II - o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão;~~

**II** - o Secretário da Segurança Pública; (NR)

- *Inciso II* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~III - o Delegado Geral de Polícia, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias;~~

**III** - o Delegado Geral de Polícia, até a de suspensão; (NR)

- *Inciso III* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~IV - Diretores Gerais de Polícia e Assistentes Técnicos de Polícia, dirigentes da Corregedoria da Polícia Civil e Centros de Coordenação e Planejamento, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias;~~

**IV** - o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; (NR)

- *Inciso IV* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~V - Titulares de unidades diretamente subordinadas as Diretorias Gerais de Polícia, até a de suspensão limitada a 15 (quinze) dias;~~

**V** - os Delegados de Polícia Corregedores Auxiliares, até a de repreensão. (NR)

- *Inciso V* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~VI - Delegados de Polícia até a de suspensão limitada 8 (oito) dias;~~

**VI** - Revogado.

- *Inciso VI* com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único - Para a aplicação da pena prevista no artigo 68 é competente o Delegado Geral de Polícia.~~

**§ 1°** - Compete exclusivamente ao Governador do Estado, a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade a Delegado de Polícia. (NR)

- *§ 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.*

**§ 2°** - Compete às autoridades enumeradas neste artigo, até o inciso III, inclusive, a aplicação de pena a Delegado de Polícia. (NR)

- *§ 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 3°** - Para o exercício da competência prevista nos incisos I e II será ouvido o órgão de consultoria jurídica. (NR)

- *§ 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 4°** - Para a aplicação da pena prevista no artigo 68 é competente o Delegado Geral de Polícia. (NR)

- *§ 4° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**Artigo 71** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, no caso de falta de cumprimento dos deveres, ao infrator primário.

**Parágrafo único** - A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de qualquer vantagem de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

**Artigo 72** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de transgressão disciplinar, sendo o infrator primário e na reincidência de falta de cumprimento dos deveres.

**Parágrafo único** - A pena de repreensão poderá ser transformada em advertência, aplicada por escrito e sem publicidade.

**Artigo 73** - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

**I** - descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé;

**II** - reincidência em falta já punida com repreensão.

**Parágrafo 1.º** - O policial suspenso perderá, durante o período da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Parágrafo** a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na



base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento e demais vantagens, sendo o policial, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

**Artigo 74** - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência intencional e reiterada no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - insubordinação grave.

VI - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante um ano. (NR)

- *Inciso VI acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**Artigo 75** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

I - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa e praticar Jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional;

III - revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar ofensas físicas contra funcionários, servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

V - causar lesão dolosa ao patrimônio ou aos cofres públicos;

VI - exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;

VII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou outro qualquer serviço, ou dele participar;

VIII - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa.

X - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)

- *Inciso X acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

XI - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

- *Inciso XI acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

XII - praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)

- *Inciso XII acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**Artigo 76** - O ato que cominar pena ao policial civil mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

§ 1.º - Desse ato será dado conhecimento ao órgão do pessoal, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias, desde que não se tenha revestido de reserva.

§ 2.º - As penas previstas nos incisos I a IV do artigo 67, quando aplicadas aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, revestir-se-ão sempre de reserva.

**Artigo 77** - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República.

**Artigo 78** - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a não exigibilidade de outra conduta do policial civil.

**Artigo 79** - Independe do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas neste Estatuto.

## SEÇÃO II Da Extinção da Punibilidade

~~Artigo 80 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:~~

**Artigo 80** - ~~Extingue-se a punibilidade pela prescrição (NR)~~



Assinatura digitalizada por meio do sistema de autenticação  
com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~I - da falta sujeita à pena de advertência, em 1 (um) ano;~~

**I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos; (NR)**

- [Inciso I com redação dada pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~II - da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;~~

**II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)**

- [Inciso II com redação dada pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~III - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;~~

**III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)**

- [Inciso III com redação dada pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~IV - da falta prevista em lei, com infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição.~~

**IV - Revogado.**

- [Inciso IV revogado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.~~

**§ 1° - A prescrição começa a correr: (NR)**

- [§ 1° acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002, revogado o parágrafo único](#).

**1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)**

- [Item 1 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)**

- [Item 2 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**§ 2° - Interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)**

- [§ 2° acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**§ 3° - O lapso prescricional corresponde: (NR)**

- [§ 3° acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)**

- [Item 1 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)**

- [Item 2 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**§ 4° - A prescrição não corre: (NR)**

- [§ 4° acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3° do artigo 65; (NR)**

- [Item 1 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)**

- [Item 2 acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**§ 5° - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)**

- [§ 5° acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**Artigo 81 - Extingue-se, ainda, a punibilidade:**

**I - Pela morte do agente;**

**II - Pela anistia administrativa;**

**III - Pela retroatividade da lei que não considere o fato como falta**

**Artigo 82 - O policial civil que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.**

**Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.**

**Artigo 83 - Deverão constar do assentamento individual do policial civil as penas que lhe forem impostas.**

## SEÇÃO III

### Da Suspensão Preventiva



## Das Providências Preliminares (NR)

- Seção III com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

Artigo 84 - Poderá ser ordenada, pelo Delegado Geral de Polícia, mediante representação da autoridade que determinou a instauração de processo disciplinar, a suspensão preventiva do policial civil até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas a ele atribuídas, podendo o Secretário da Segurança Pública, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

**Artigo 84** - A autoridade policial que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por policial civil, comunicará imediatamente o fato ao órgão corregedor, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

Parágrafo único - Vetado.

**Parágrafo único** - Ao instaurar procedimento administrativo ou de polícia judiciária contra policial civil, a autoridade que o presidir comunicará o fato ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria. (NR)

- [Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

Artigo 85 - Durante o período de suspensão preventiva o policial civil perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

**Artigo 85** - A autoridade corregedora realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

§ 1° - O início da apuração será comunicado ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, devendo ser concluída e a este encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

- § 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

§ 2° - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

- § 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

§ 3° - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou processo administrativo. (NR)

- § 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

Artigo 86 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão, assegurado o direito à restituição nas hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

**Artigo 86** - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Delegado Geral de Polícia, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

I - afastamento preventivo do policial civil, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

- [Inciso I acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

II - designação do policial acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)

- [Inciso II acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)

- [Inciso III acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

IV - proibição do porte de armas; (NR)

- [Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)

- [Inciso V acrescentado pela Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

§ 1° - O Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, ou qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo, poderá representar ao Delegado Geral de Polícia para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

- § 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

§ 2° - O Delegado Geral de Polícia poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)



- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

§ 3º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

## CAPÍTULO X

### Do Processo Disciplinar

#### Do Procedimento Disciplinar (NR)

- [Capítulo X com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

~~Artigo 87 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, sob a presidência de Delegado de Polícia.~~

**Artigo 87** - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

- [Artigo 87 com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 88 - Instaurar-se-á sindicância;~~

**Artigo 88** - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência, repreensão, multa e suspensão. (NR)

- ["Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~I - como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria;~~

**I - Revogado.**

- [Inciso I revogado pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~II - quando não for obrigatório o processo administrativo.~~

**II - Revogado.**

- [Inciso II revogado pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 89 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.~~

**Artigo 89** - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

- ["Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

§ 1º - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)

- [§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

§ 2º - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

- [§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 90 - A pena disciplinar até a de suspensão poderá ser aplicada pelo critério da verdade sabida.~~

§ 1.º - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto de falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

§ 2.º - A pena será aplicada após prévia lavratura de circunstanciado auto de constatação de infração.

### SEÇÃO II

#### Da Sindicância

**Artigo 90** - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 70. (NR)

- ["Caput" reposicionado na Seção II, com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**Parágrafo único** - Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência é das autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso IV, inclusive. (NR)

- [Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002, revogados os §§ 1º e 2º](#).

~~Artigo 91 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 70.~~

**Artigo 91** - Instaurada a sindicância a autoridade que a presidir comunicará o fato à Corregedoria



Geral da Polícia Civil e ao órgão setorial de pessoal. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único – Compete à autoridade sindicante comunicar o fato à Corregedoria da Polícia Civil e ao órgão setorial de pessoal.~~

**Parágrafo único - Revogado.**

- ~~Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 92 – A sindicância deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação ao superior hierárquico imediato.~~

**Artigo 92 -** Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

**I -** a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

- ~~Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

**II -** a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

- ~~Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

**III -** com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)

- ~~Inciso III acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 93 – Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, deverá ser ouvido o sindicato que, pessoalmente, no ato, ou dentro de 3 (três) dias, se o solicitar expressamente, oferecerá ou indicará as provas de seu interesse, que serão deferidas, se pertinentes.~~

**Artigo 93 -** O Delegado Geral de Polícia poderá, quando entender conveniente, solicitar manifestação do Conselho da Polícia Civil, antes de opinar ou proferir decisão em sindicância. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~§ 1.º – Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de 3 (três) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, podendo ter vista dos autos, na repartição.~~

**§ 1º - Revogado.**

- ~~§ 1º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 2.º – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a autoridade sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância, opinando pela instauração de processo administrativo, pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento.~~

**§ 2º - Revogado.**

- ~~§ 2º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 3.º – Cabe ao Delegado Geral de Polícia, no âmbito de sua competência, a decisão da sindicância, ouvido o Conselho da Polícia Civil.~~

**§ 3º - Revogado.**

- ~~§ 3º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

### SEÇÃO III Do Processo Administrativo

~~Artigo 94 – São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso III inclusive.~~

**Artigo 94 -** São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso IV, inclusive. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único – A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo, se convencida da existência da irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no artigo 84, adotar as seguintes providências: (NR)~~

- ~~Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 523, de 18/11/1987](#).~~

**Parágrafo único -** Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência é das autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso III, inclusive. (NR)

- ~~Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~a) designação do indiciado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração; (NR)~~

- ~~Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar n° 523, de 18/11/1987](#).~~

**a) Revogada.**

- ~~Alínea "a" revogada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~



b) recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga. (NR)

~~- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar n° 523, de 18/11/1987](#).~~

**b) Revogada.**

~~- Alínea "b" revogada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 95 – O processo administrativo será realizado pela Comissão Processante Permanente do Serviço Disciplinar da Polícia ou Comissão Especial designada pelo Delegado Geral de Polícia.~~

**Artigo 95** - O processo administrativo será presidido por Delegado de Polícia, que designará como secretário um Escrivão de Polícia. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 1.º – A Comissão Processante Permanente ou Comissão Especial será integrada por 3 (três) membros, Delegados de Polícia, um dos quais será seu presidente.~~

~~§ 2.º – Cabe ao presidente da comissão designar ser secretário, que será um Escrivão de Polícia.~~

**Parágrafo único** - Havendo imputação contra Delegado de Polícia, a autoridade que presidir a apuração será de classe igual ou superior à do acusado. (NR)

~~- **Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#), revogados os §§ 1º e 2º.**~~

~~Artigo 96 – Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive e o cônjuge do denunciante ou acusado, bem assim o subordinado do último.~~

**Artigo 96** - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Parágrafo único – A autoridade ou ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.~~

**Parágrafo único** - A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)

~~- **Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

~~Artigo 97 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contado da data do ato que determinar a instauração, e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado prorrogável por mais 30 (trinta) dias pelo Delegado Geral de Polícia.~~

**Artigo 97** - O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Parágrafo único – Somente o Secretário da Segurança Pública, em casos especiais e mediante representação do Delegado Geral de Polícia poderá autorizar a última prorrogação de prazo, por mais de 30 (trinta) dias.~~

**§ 1º** - Da portaria deverá constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos e indicação das normas infringidas. (NR)

~~- **§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.**~~

**§ 2º** - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)

~~- **§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

**§ 3º** - Caso o processo não esteja concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria deverá justificar o fato circunstanciadamente ao Delegado Geral de Polícia e ao Secretário da Segurança Pública. (NR)

~~- **§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).**~~

~~Artigo 98 – Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, designará o presidente dia e hora para audiência inicial, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver, e das testemunhas.~~

**Artigo 98** - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 1.º – A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio do respectivo superior hierárquico e será acompanhada de cópia da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo e seu enquadramento legal.~~

**§ 1º** - O mandado de citação deverá conter (NR)



http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade  
com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**1** - cópia da portaria; (NR)

- *Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**2** - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)

- *Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**3** - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)

- *Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**4** - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)

- *Item 4 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**5** - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)

- *Item 5 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**6** - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo. (NR)

- *Item 6 acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 2.º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital, inserto por três vezes seguidas no órgão oficial.~~

**§ 2º** - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

- *§ 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 3.º - o prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine", será contado da última publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.~~

**§ 3º** - Não sendo encontrado, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

- *§ 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 99 - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, salvo se isto importe prejuízo à sua segurança, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.~~

**Artigo 99** - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Parágrafo único - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, as declarações que houver aquele prestado lhe serão lidas pelo Secretário.~~

**§ 1º** - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.*

**§ 2º** - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 100 - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.~~

**Artigo 100** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo. (NR)

- *Artigo 100 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 101 - Ao acusado revel será nomeado defensor, bacharel em direito.~~

**Artigo 101** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo. (NR)

- *Artigo 101 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 102 - O acusado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.~~

**Artigo 102** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Parágrafo único - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente da comissão nomeará defensor bacharel em direito.~~



**§ 1º** - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.*

**§ 2º** - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 3º** - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 4º** - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

- *§ 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 103 - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 8 (oito) dias para requerer a produção de provas ou apresentá-las.~~

**Artigo 103** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 1.º - Ao acusado é facultado arrolar até 8 (oito) testemunhas.~~

**§ 1º** - Ao acusado é facultado arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)

- *§ 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 2.º - A prova de antecedentes do acusado será feita documentadamente, até as alegações finais.~~

**§ 2º** - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)

- *§ 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 3º** - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~Artigo 104 - Findo o prazo referido no artigo anterior, os autos irão conclusos ao presidente da comissão para designação da audiência de instrução.~~

**Artigo 104** - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente, em número não superior a 5 (cinco), e pelo acusado. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 1.º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas comissão, em número não superior a 8 (oito) e pelo acusado.~~

~~§ 2.º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência.~~

~~§ 3.º - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecerem perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.~~

~~§ 4.º - Tratando-se de militar ou policial-militar o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comandante com as indicações necessárias.~~

**Parágrafo único** - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogados os §§ 1º a 4º.*

~~Artigo 105 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmãos, soros e cunhados, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.~~

**Artigo 105** - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 1.º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.~~

**§ 1º** - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)

- *§ 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).*

~~§ 2.º - Ao servidor policial que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 82 mediante comunicação da Comissão Processante.~~

**§ 2º** - Ao policial civil que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 82, mediante comunicação do presidente. (NR)



- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~§ 3º - O servidor policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio ao depoente.~~

**§ 3º** - O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**§ 4º** - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 106 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar o seu testemunho.~~

**Artigo 106** - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**§ 1º** - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**§ 2º** - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

**§ 3º** - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 107 - A testemunha que morar em comarca diversa da em que tiver sede a Comissão, será inquirida por precatória, pela autoridade do local em que residir, intimado o acusado com o prazo de 5 (cinco) dias, antecedente à data da realização da audiência.~~

**Artigo 107** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo serão presentes à autoridade policial a síntese da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data da audiência.~~

**§ 1º** - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.

**§ 2º** - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 108 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, sempre que possível, independente de notificação.~~

**Artigo 108** - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.~~

**§ 1º** - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.

**§ 2º** - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 105. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).

~~Artigo 109 - Em qualquer fase do processo poderá o presidente da comissão ordenar diligências que se lhe afigurem convenientes, de ofício ou a requerimento do acusado.~~

**Artigo 109** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).



~~Parágrafo único - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente da comissão requisitá-los a quem de direito, observados, também, quanto aos técnicos e peritos, os impedimentos a que se referem os artigos 105 e 106.~~

**§ 1º** - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

~~- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#), revogado o parágrafo único.~~

**§ 2º** - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (NR)

~~- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

**§ 3º** - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

~~- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 110 - O presidente da Comissão indeferirá o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão:~~

**Artigo 110** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

~~- Artigo 110 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 111 - É permitida à comissão tomar conhecimento de arguições novas que, no curso do processo, surgirem contra o acusado:~~

**Artigo 111** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Parágrafo único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo para produção de provas, oficiando a autoridade, em caso contrário, a quem de direito:~~

**Parágrafo único** - Revogado.

~~- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 112 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que, dentro de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais:~~

**Artigo 112** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Parágrafo único - Durante estes prazos, se requerer, terá o acusado, ou seu advogado, vistas dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, na repartição:~~

**Parágrafo único** - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

~~- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 113 - Findo o prazo do artigo anterior e saneado o processo após o oferecimento das alegações finais, a comissão no prazo de 10 (dez) dias, apresentará seu relatório:~~

**Artigo 113** - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 1.º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as alegações finais, o presidente da comissão designará defensor, bacharel em Direito, para apresentá-las, assinando-lhe novo prazo:~~

**§ 1º** - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

~~- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~

~~§ 2.º - No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades que lhe foram imputadas, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que entender cabível:~~

**§ 2º** - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

~~- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002](#).~~



§ 3.º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências relacionadas ao processo instaurado que lhe parecerem de interesse do serviço público.

**§ 3º - Revogado.**

- *§ 3º revogado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~Artigo 114 - Relatado, o processo será encaminhado ao Delegado Geral de Polícia, que o submeterá ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

**Artigo 114 - Relatado, o processo será encaminhado ao Delegado Geral de Polícia, que o submeterá ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)**

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~§ 1.º - O presidente do Conselho da Polícia Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligência, sempre que entender necessário ao esclarecimento dos fatos constantes do processo.~~

**§ 1º - O Presidente do Conselho da Polícia Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligência, sempre que necessário ao esclarecimento dos fatos. (NR)**

- *§ 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~§ 2.º - Determinada a diligência será concedido à Comissão Processante o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para cumprir:~~

**§ 2º - Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)**

- *§ 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~§ 3.º - Sobre as provas resultantes da diligência, manifestar-se-á o acusado no prazo de 4 (quatro) dias.~~

**§ 3º - Cumpridas as diligências, o Conselho da Polícia Civil emitirá parecer conclusivo, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando os autos ao Delegado Geral de Polícia. (NR)**

- *§ 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 4º - O Delegado Geral de Polícia, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá manifestação conclusiva e encaminhará o processo administrativo à autoridade competente para decisão. (NR)**

- *§ 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 5º - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)**

- *§ 5º acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~Artigo 115 - Compete ao Delegado Geral de Polícia, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua alçada, aplicar as penas e adotar as providências que lhe parecerem cabíveis, propondo-as à autoridade competente, quando não o for.~~

**Artigo 115 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)**

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

**Parágrafo único - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)**

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~Artigo 116 - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução.~~

**Artigo 116 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)**

- *Artigo 116 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~Artigo 117 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo Secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.~~

**Artigo 117 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Delegado Geral de Polícia. (NR)**

- *Artigo 117 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

~~Artigo 118 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.~~

**Artigo 118 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)**

- *Artigo 118 com redação dada pela [Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.](#)*

## SEÇÃO IV (NR)



## Dos Recursos (NR)

- *Seção acrescentada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

Artigo 119 - Quando na esfera administrativa houver notícia de crime praticado por policial civil, o Delegado Geral de Polícia, se não houver sido instaurado ainda o inquérito policial, determinará a medida.

**Artigo 119** - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

§ 1.º - Todo o procedimento de Polícia Judiciária instaurado contra servidor policial, deverá ser imediatamente comunicado pela autoridade que o preside, pela via hierárquica, ao Delegado Geral de Polícia.

**§ 1º** - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado. (NR)

- *§ 1º com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

§ 2.º - A autoridade policial, pelas vias hierárquicas, comunicará, de imediato, ao Delegado Geral de Polícia toda irregularidade administrativa praticada por policial civil de que, por qualquer meio, tiver conhecimento.

**§ 2º** - Tratando-se de pena de advertência, sem publicidade, o prazo será contado da data em que o policial civil for pessoalmente intimado da decisão. (NR)

- *§ 2º com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 3º** - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 4º** - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

- *§ 4º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 5º** - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

- *§ 5º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

**§ 6º** - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

- *§ 6º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

Artigo 120 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo do Delegado Geral de Polícia.

**Artigo 120** - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

- *Artigo 120 com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

Artigo 121 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

**Artigo 121** - Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

- *Artigo 121 com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

## CAPÍTULO XI

### Da Revisão do Processo Disciplinar

#### Da Revisão (NR)

- *Capítulo XI com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

Artigo 122 - Dar-se-á revisão de processo findo mediante recurso do punido, quando:

**Artigo 122** - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

**I** - Revogado;

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*

II - a decisão for contrária à evidência da prova colhida nos autos;

**II** - Revogado;

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002.](#)*



III - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos comprovadamente falsos;

**III - Revogado;**

- *Inciso III revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

**IV - Revogado;**

- *Inciso IV revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

V - ocorrer circunstância que autorize o abrandamento da pena aplicada.

**V - Revogado;**

- *Inciso V revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

§ 1.º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos «in limine».

**§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)**

- *§ 1º com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

§ 2.º - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, exceto nos casos dos incisos I e II, cujo direito decai em 3 (três) anos contados da data da publicação da decisão no órgão oficial.

**§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)**

- *§ 2º com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)**

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)**

- *§ 4º acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

Artigo 123 - A revisão não autoriza a agravação da pena.

**Artigo 123 - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)**

- *Artigo 123 com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

Artigo 124 - Em caso de falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, representado, sempre, por advogado.

**Artigo 124 - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)**

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

**Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)**

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

Artigo 125 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Artigo 125 - O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso. (NR)**

- *Artigo 125 com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

Artigo 126 - O pedido será sempre dirigido a autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

**Artigo 126 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Delegado de Polícia de classe igual ou superior à do acusado, que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)**

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

§ 1.º - A revisão será processada por comissão, especialmente designada pela autoridade que a deferiu, composta de 3 (três) membros, Delegados de Polícia, um dos quais Delegado de Polícia de Classe Especial, que será o presidente.

**§ 1º - Revogado.**

- *§ 1º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

§ 2.º - Incumbe ao presidente da comissão designar seu secretário, que será um Escrivão de Polícia.

**§ 2º - Revogado.**

- *§ 2º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

§ 3.º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no processo disciplinar de que resultou a punição do requerente.

**§ 3º - Revogado.**

- *§ 3º revogado pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).*

Artigo 127 - Recebido o pedido o presidente da Comissão providenciará o apensamento do processo administrativo e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretende produzir, oferecendo o rol de testemunhas, se for o caso.

**Artigo 127 - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e**



notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).

~~Parágrafo único - Nas fases de instrução e de decisão será observado o procedimento previsto nesta lei complementar, para o processo disciplinar.~~

**Parágrafo único** - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

- ~~Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

~~Artigo 128 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.~~

**Artigo 128** - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)

- ~~Artigo 128 com redação dada pela [Lei Complementar n° 922, de 02/07/2002](#).~~

## CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

**Artigo 129** - Vetado.

**Artigo 130** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei complementar.

**Parágrafo único** - Computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 131** - Compete ao órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, sempre em integração com o órgão central, das atividades de administração do pessoal policial civil.

~~Artigo 132 - O Estado fornecerá aos policiais civis, arma, munição, algema e distintivo, quando necessários ao exercício de suas funções.~~

**Artigo 132** - O Estado fornecerá aos policiais civis carteira de identidade funcional, distintivo, algema, armamento e munição, para o efetivo exercício de suas funções. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.282, de 18/01/2016](#).

**§ 1°** - A carteira de identidade funcional dos policiais civis será elaborada com observância das diretrizes básicas previstas na legislação federal para emissão da carteira de identidade pelo órgão estadual de identificação, dará direito ao porte de arma e ao uso de distintivo, e terá fé pública e validade como documento de identificação civil. (NR)

- ~~§ 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.282, de 18/01/2016](#).~~

**§ 2°** - Aplica-se, no que couber, à carteira de identidade funcional instituída para os policiais civis aposentados o disposto no §1° deste artigo. (NR)

- ~~§ 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.282, de 18/01/2016](#).~~

**Artigo 133** - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos.

~~Artigo 134 - O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos cargos e funções-atividades de Guarda de Presídio, de Encarregado de Disciplina e de Encarregado de Setor (Presídio).~~

~~Artigo 134 - O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos cargos e funções-atividades de Guarda de Presídio, de Encarregado de Disciplina, de Encarregado de Setor (Presídio) e de Chefe de Seção (Presídio). (NR)~~

- ~~Artigo 134 com redação dada pela [Lei Complementar n° 467, de 02/07/1986](#).~~

**Artigo 134** - O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria da Justiça. (NR)

- ~~Artigo 134 com redação dada pela [Lei Complementar n° 498, de 29/12/1986, com efeitos a partir de 01/09/1986](#).~~

**Artigo 135** - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

**Artigo 136** - Esta lei complementar aplica-se nas mesmas bases, termos e condições, aos



Atenção: documento em <http://cmppapel.psp.gov.br/autenticacao> com o identificador 340030003700370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

inativos.

**Artigo 137** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, até o limite de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

**Parágrafo único** - O valor do crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 138** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1.º de março de 1979 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 7.626, de 6 de dezembro de 1962, o Decreto-lei n.º 156, de 8 de outubro de 1969, bem como a alínea "a" do inciso III do artigo 64 e o artigo 182, ambos da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

### Das Disposições Transitórias

**Artigo 1.º** - Somente se aplicará esta lei complementar às infrações disciplinares praticadas na vigência da lei anterior, quando:

I - o fato não for mais considerado infração disciplinar;

II - de qualquer forma, for mais branda a pena cominada.

**Artigo 2.º** - Os processos em curso, quando da entrada em vigor desta lei complementar, obedecerão ao rito processual estabelecido pela legislação anterior.

**Artigo 3.º** - Os atuais cargos de Delegado de Polícia Substituto serão extintos na vacância.

**Parágrafo único** - Os ocupantes dos cargos a que alude este artigo, serão inscritos nos concursos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

**Artigo 4.º** - Vetado.

**Artigo 5.º** - Vetado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 6.º** - Vetado.

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 1979.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

### ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 207, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V	DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
		Inicial	Final					Inicial	Final		
Delegado Geral	SQC-I	60	75	I	VE-1	Delegado Geral de Polícia	SQC-I	60	75	I	VE-1
Diretor Geral de Polícia (Departamento Nível II)	SQC-I	59	74	I	VE-1	Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial)	SQC-I	59	74	I	VE-1
Assistente Técnico de Polícia	SQC-I	58	73	I	VE-1	Assistente Técnico de Polícia	SQC-I	58	73	I	VE-1



Diretor Técnico (Divisão - Nível III)	SQC-I	58	73	I	VE-1	Vetado					
Diretor Técnico (Divisão - Nível III)	SQC-I	58	73	I	VE-1	Vetado					
Diretor Técnico (Divisão - Nível II)	SQC-I	57	72	I	VE-1	Vetado					
Diretor Técnico (Serviço - Nível I)	SQC-I	55	70	I	VE-1	Vetado					
Delegado Regional de Polícia	SQC-I	58	73	I	VE-1	Delegado Regional de Polícia	SQC-I	58	73	I	VE-1
Assistente de Planejamento e Controle II	SQC-I	55	70	I	VE-1	Assistente de Planejamento e Controle Policial	SQC-I	55	70	I	VE-1
Delegado de Polícia Substituto	SQC-I	43	58	I	VE-3	Delegado de Polícia Substituto	SQC-I	43	58	I	VE-3
Escrivão de Polícia Chefe II	SQC-I	34	53	III	VE-2	Escrivão de Polícia Chefe II	SQC-I	34	53	III	VE-2
Investigador de Polícia Chefe II	SQC-I	34	53	III	VE-2	Investigador de Polícia Chefe II	SQC-I	34	53	III	VE-2
Escrivão de Polícia Chefe I	SQC-I	33	52	III	VE-2	Escrivão de Polícia Chefe I	SQC-I	33	52	III	VE-2
Investigador de Polícia Chefe I	SQC-I	33	52	III	VE-2	Investigador de Polícia Chefe I	SQC-I	33	52	III	VE-2
Chefe de Seção Telecomunicações Policial	SQC-II	34	53	III	VE-3	Chefe de Seção (Telecomunicações Policial)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Encarregado de Setor de Telecomunicações Policial	SQC-II	31	48	II	VE-2	Encarregado de Setor (Telecomunicações Policial)	SQC-II	31	48	II	VE-2
						Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial)	SQC-II	30	47	II	VE-2
						Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)	SQC-II	28	45	II	VE-2
						Encarregado de Setor (Carceragem)	SQC-II	27	44	III	VE-2
						Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial)	SQC-II	24	41	II	VE-2
Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial)	SQC-II	17	34	II	VE-2	Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial)	SQC-II	17	34	II	VE-2
Perito Criminal Chefe	SQC-II	44	65	IV	VE-4	Perito Criminal Chefe	SQC-II	44	65	IV	VE-4



- Classe acrescentada pela <a href="#">Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981.</a>													
Perito Criminal Encarregado - Classe acrescentada pela <a href="#">Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981.</a>	SQC-II	42	63	IV	VE-4	Perito Criminal Encarregado	SQC-II	42	63	IV	VE-4		
Perito Criminal	SQC-III	40	61	IV	VE-4	Perito Criminal	SQC-III	40	61	IV	VE-4		
Técnico de Telecomunicações Policial	SQC-III	27	44	II	VE-2	Técnico de Telecomunicações Policial	SQC-III	27	44	II	VE-2		
Operador de Telecomunicações Policial	SQC-III	27	44	II	VE-2	Operador de Telecomunicações Policial	SQC-III	27	44	II	VE-2		
Fotógrafo (Técnica Policial)	SQC-III	27	44	II	VE-2	Fotógrafo (Técnica Policial)	SQC-III	27	44	II	VE-2		
Inspetor de Diversões Públicas	SQC-III	27	44	II	VE-2	Inspetor de Diversões Públicas	SQC-III	27	44	II	VE-2		
Auxiliar de Necrópsia	SQC-III	27	44	II	VE-2	Auxiliar de Necrópsia	SQC-III	27	44	II	VE-2		
Pesquisador Dactiloscópico Policial	SQC-III	24	41	II	VE-2	Pesquisador Dactiloscópico Policial	SQC-III	24	41	II	VE-2		
Carcereiro	SQC-III	23	40	II	VE-2	Carcereiro	SQC-III	23	40	II	VE-2		
Dactiloscopista Policial	SQC-III	16	31	I	VE-1	Dactiloscopista Policial	SQC-III	16	31	I	VE-1		
Motorista Policial - Vide <a href="#">Lei Complementar n° 456, de 12/05/1986, que alterou a denominação do cargo para "Agente Policial".</a>	SQC-III	16	33	II	VE-2	Motorista Policial	SQC-III	16	33	II	VE-2		
Atendente de Necrotério Policial	SQC-III	15	32	II	VE-2	Atendente de Necrotério Policial	SQC-III	15	32	II	VE-2		

- Vide [Lei Complementar n° 219, de 10/07/1979.](#)

- Vide [Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981.](#)

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V	DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
		Inicial	Final					Inicial	Final		
SÉRIE DE CLASSES						SÉRIE DE CLASSES					



Delegado de Polícia:						Delegado de Polícia:					
Delegado de Polícia Classe Especial	SQC-III	52	71	III	VE-2	Delegado de Polícia Classe Especial	SQC-III	52	71	III	VE-2
Delegado de Polícia 1ª Classe	SQC-III	50	69	III	VE-2	Delegado de Polícia 1ª Classe	SQC-III	50	69	III	VE-2
Delegado de Polícia 2ª Classe	SQC-III	48	65	II	VE-2	Delegado de Polícia 2ª Classe	SQC-III	48	65	II	VE-2
Delegado de Polícia 3ª Classe	SQC-III	46	61	I	VE-2	Delegado de Polícia 3ª Classe	SQC-III	46	61	I	VE-2
Delegado de Polícia 4ª Classe	SQC-III	44	59	I	VE-3	Delegado de Polícia 4ª Classe	SQC-III	44	59	I	VE-3
Delegado de Polícia 5ª Classe	SQC-III	43	58	I	VE-3	Delegado de Polícia 5ª Classe	SQC-III	43	58	I	VE-3
Escrivão de Polícia:						Escrivão de Polícia:					
Escrivão de Polícia III	SQC-III	33	52	III	VE-2	Escrivão de Polícia III	SQC-III	33	52	III	VE-2
Escrivão de Polícia II	SQC-III	31	48	II	VE-2	Escrivão de Polícia II	SQC-III	31	48	II	VE-2
Escrivão de Polícia I	SQC-III	30	45	I	VE-2	Escrivão de Polícia I	SQC-III	30	45	I	VE-2
Investigador de Polícia:						Investigador de Polícia:					
Investigador de Polícia III	SQC-III	33	52	III	VE-2	Investigador de Polícia III	SQC-III	33	52	III	VE-2
Investigador de Polícia II	SQC-III	31	48	II	VE-2	Investigador de Polícia II	SQC-III	31	48	II	VE-2
Investigador de Polícia I	SQC-III	30	45	I	VE-2	Investigador de Polícia I	SQC-III	30	45	I	VE-2

- Vide [Lei Complementar n° 219, de 10/07/1979](#).

- Vide [Lei Complementar n° 247, de 06/04/1981](#).



Ficha informativa  
Texto compilado

## LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001

*(Última atualização: Lei Complementar nº 915, de 22 de março de 2002)*

*Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar.

**Artigo 2º** - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica:

**1** - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

**2** - aos Magistrados da Justiça Militar.

**Artigo 3º** - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

**§ 1º** - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

**§ 2º** - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

**§ 3º** - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

**Artigo 4º** - A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

**I** - data da última promoção;

**II** - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

**III** - classificação no curso de formação ou habilitação;

**IV** - data de nomeação ou admissão;

**V** - maior idade.

**Parágrafo único** - Nos casos de promoção a aspirante-a-oficial, a aluno-oficial, a 3º sargento, a cabo ou nos casos de nomeação de oficiais, alunos-oficiais ou admissão de soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Artigo 5º** - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

**I** - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

**II** - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

### **CAPÍTULO II** **Da Deontologia Policial-Militar**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**



Autenticidade do documento: <https://cfdp.mil.br/legis/legis.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003700370039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Artigo 6º** - A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

**§ 1º** - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

**§ 2º** - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres policiais-militares e a firme disposição de bem cumprilos.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Valores Policiais-Militares**

**Artigo 7º** - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:

- I - o patriotismo;
- II - o civismo;
- III - a hierarquia;
- IV - a disciplina;
- V - o profissionalismo;
- VI - a lealdade;
- VII - a constância;
- VIII - a verdade real;
- IX - a honra;
- X - a dignidade humana;
- XI - a honestidade;
- XII - a coragem.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Deveres Policiais-Militares**

**Artigo 8º** - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II - cumprir os deveres de cidadão;
- III - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;
- V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;
- VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;
- IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;
- XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;
- XIII - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- XIV - manter o primeiro forte e leal na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades,



demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

**XV** - zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

**XVI** - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

**XVII** - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

**XVIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

**XIX** - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;

**XX** - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

**XXI** - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

b) atividade comercial ou industrial;

c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica;

d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

**XXII** - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

**XXIII** - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

**XXIV** - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

**XXV** - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;

**XXVI** - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

**XXVII** - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

**XXVIII** - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

**XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

**XXX** - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

**XXXI** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

**XXXII** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

**XXXIII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

**XXXIV** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

**XXXV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

**§ 1º** - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

**§ 2º** - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidade destacada fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

**§ 3º** - Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Regulamento.

**§ 4º** - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética policial militar e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações e no documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>



## **CAPÍTULO III**

### **Da Disciplina Policial-Militar**

**Artigo 9º** - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

**§ 1º** - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1** - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2** - a obediência às ordens legais dos superiores;
- 3** - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- 4** - a correção de atitudes;
- 5** - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- 6** - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

**§ 2º** - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

**§ 3º** - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

**§ 4º** - A civildade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Artigo 10** - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

**§ 1º** - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

**§ 2º** - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 11** - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

**§ 1º** - O militar do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

**§ 2º** - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

- 1** - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
- 2** - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

**§ 3º** - A violação da disciplina policial-militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Transgressão Disciplinar**

**Artigo 12** - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

**§ 1º** - As transgressões disciplinares compreendem:

- 1** - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;
- 2** - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

**§ 2º** - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas em graves, desde que venham a ser



- 1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;
- 2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
- 3 - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no item 2 do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

**Artigo 13** - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

**Parágrafo único** - As transgressões disciplinares são:

- 1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- 2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- 3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);
- 4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);
- 5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);
- 6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);
- 7 - faltar com a verdade (G);
- 8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);
- 9 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);
- 10 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);
- 11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);
- 12 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar (M);
- 13 - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);
- 14 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);
- 15 - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);
- 16 - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);
- 17 - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);
- 18 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);
- 19 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);
- 20 - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);
- 21 - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);
- 22 - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);
- 23 - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);
- 24 - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar (M);
- 25 - fazer, direta ou indiretamente, ou por intermédio de outrem, qualquer negociação ou transação pecuniária



- envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);
- 26** - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);
- 27** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);
- 28** - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo (G);
- 29** - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);
- 30** - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- 31** - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);
- 32** - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);
- 33** - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);
- 34** - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- 35** - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);
- 36** - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);
- 37** - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);
- 38** - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico (G);
- 39** - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);
- 40** - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- 41** - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);
- 42** - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes (G);
- 43** - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);
- 44** - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);
- 45** - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);
- 46** - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- 47** - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);
- 48** - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);
- 49** - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);
- 50** - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- 51** - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);
- 52** - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- 53** - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);
- 54** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciou ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- 55** - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);
- 56** - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M);
- 57** - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento



- 58** - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- 59** - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- 60** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- 61** - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
- 62** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- 63** - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);
- 64** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- 65** - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- 66** - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- 67** - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- 68** - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- 69** - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- 70** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- 71** - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- 72** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- 73** - passar a ausente (G);
- 74** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- 75** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);
- 76** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- 77** - afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);
- 78** - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- 79** - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- 80** - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- 81** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- 82** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- 83** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- 84** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- 85** - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações (G);
- 86** - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);
- 87** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);
- 88** - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar (G);
- 89** - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);
- 90** - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (M);
- 91** - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado



- 92** - fumar em local não permitido (L);
- 93** - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração policial-militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);
- 94** - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);
- 95** - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);
- 96** - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- 97** - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);
- 98** - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial-militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);
- 99** - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal (G);
- 100** - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);
- 101** - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais (M);
- 102** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado (L);
- 103** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- 104** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);
- 105** - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- 106** - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- 107** - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- 108** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- 109** - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- 110** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);
- 111** - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);
- 112** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);
- 113** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- 114** - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);
- 115** - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);
- 116** - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados (L);
- 117** - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM (M);
- 118** - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);
- 119** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);
- 120** - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);
- 121** - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);
- 122** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);
- 123** - recusar a devolver insígnia, condecoração ou distintivo (L);



**124** - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

**125** - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

**126** - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial (M);

**127** - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

**128** - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);

**129** - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço (M);

**130** - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar (M);

**131** - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

**132** - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sanções Administrativas Disciplinares**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Artigo 14** - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

**I** - advertência;

**II** - repreensão;

**III** - permanência disciplinar;

**IV** - detenção;

**V** - reforma administrativa disciplinar;

**VI** - demissão;

**VII** - expulsão;

**VIII** - proibição do uso do uniforme.

**Parágrafo único** - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da Advertência**

**Artigo 15** - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

**Parágrafo único** - A sanção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.

#### **SEÇÃO III**

#### **Da Repreensão**

**Artigo 16** - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

**Parágrafo único** - A sanção de que trata o "caput" aplica-se às faltas de natureza leve e média.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Da Permanência Disciplinar**

**Artigo 17** - A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM, sem estar



Autenticar documento em <http://semgopel.ae.gov.br/autenticada>  
com o identificador 340030003700370039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

circunscrito a determinado compartimento.

**Parágrafo único** - O militar do Estado nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

**Artigo 18** - A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

**Artigo 19** - A prestação do serviço extraordinário, nos termos do "caput" do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário.

## **SEÇÃO V** **Da Detenção**

**Artigo 20** - A detenção consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade.

§ 1º - Nos dias em que o militar do Estado permanecer detido perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, tempo esse não computado para efeito algum, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A detenção somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Artigo 21** - A detenção será aplicada pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

§ 1º - A autoridade que entender necessária a aplicação desta sanção disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º - Ao Governador do Estado compete conhecer desta sanção disciplinar em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Secretário da Segurança Pública.

## **SEÇÃO VI** **Da Reforma Administrativa Disciplinar**

**Artigo 22** - A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tornar incompatível com a função policial-militar, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

**Parágrafo único** - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial-militar.

## **SEÇÃO VII** **Da Demissão**

**Artigo 23** - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003700370039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

II - à praça quando:

- a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;
- b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.

**Parágrafo único** - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Expulsão**

**Artigo 24** - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Proibição do Uso de Uniformes**

**Artigo 25** - A proibição do uso de uniformes policiais-militares será aplicada, nos termos deste Regulamento, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade policial-militar, até o limite de 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Recolhimento Disciplinar**

**Artigo 26** - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer quando:

I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração;

II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

**§ 1º** - São autoridades competentes para determinar o recolhimento disciplinar aquelas elencadas no artigo 31 deste Regulamento.

**§ 2º** - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.

**§ 3º** - As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar.

**§ 4º** - O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Procedimento Disciplinar**

## **SEÇÃO I**

### **Da Comunicação Disciplinar**

**Artigo 27** - A comunicação disciplinar dirigida à autoridade policial-militar competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

**Artigo 28** - A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ~~interpelado pelo signatário em nome da transgressão sem tecer comentários~~



ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento disciplinar, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º - A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao acusado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

**Artigo 29** - A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Regulamento.

§ 1º - A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável no máximo por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos no próprio enquadramento.

§ 2º - No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º - No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

## SEÇÃO II

### Da Representação

**Artigo 30** - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Regulamento e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º - A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 1º, do artigo 62.

§ 4º - O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

## CAPÍTULO VIII

### Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Disciplinares

## SEÇÃO I

### Da Competência

**Artigo 31** - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento, exceto ao Chefe da Casa Militar;

III - o Subcomandante da Polícia Militar: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas;

IV - os oficiais da Polícia Militar do Estado em comissão, a capitão: aos militares do Estado que



Autenticar documento em <http://semapp.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003700370039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.

**§ 1º** - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

**§ 2º** - Aos oficiais, quando no exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de capitão, ficará atribuída a competência prevista no inciso IV deste artigo.

## SEÇÃO II

### Dos Limites de Competência das Autoridades

**Artigo 32** - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

**I** - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

**II** - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

**III** - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e detenção de até 15 (quinze) dias;

**IV** - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

**V** - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

**VI** - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias.

## SEÇÃO III

### Do Julgamento

**Artigo 33** - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Artigo 34** - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

**I** - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

**II** - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

**III** - legítima defesa própria ou de outrem;

**IV** - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

**V** - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

**Artigo 35** - São circunstâncias atenuantes:

**I** - estar, no mínimo, no bom comportamento;

**II** - ter prestado serviços relevantes;

**III** - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

**IV** - ter praticado a falta para evitar mal maior;

**V** - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

**VI** - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

**VII** - não possuir prática no serviço;

**VIII** - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

**Artigo 36** - São circunstâncias agravantes:

**I** - mau comportamento;

**II** - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

**III** - reincidência específica;

**IV** - conluio de duas ou mais pessoas;

**V** - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;

**VI** - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;

**VII** - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

**§ 1º** - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.





as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Artigo 46** - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante do policiamento da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

**Artigo 47** - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

**Parágrafo único** - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

**Artigo 48** - A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça policial-militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções.

## SEÇÃO V

### Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

**Artigo 49** - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

**Parágrafo único** - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do punido.

**Artigo 50** - Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido disciplinarmente.

**Artigo 51** - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço policial-militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

**Parágrafo único** - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública ou pelo Comandante Geral.

**Artigo 52** - O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ciência, pelo punido, da sua publicação.

**§ 1º** - A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º** - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

**§ 3º** - O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

## CAPÍTULO IX

### Do Comportamento

**Artigo 53** - O comportamento da praça policial-militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Artigo 54** - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento policial-militar classifica-se em:

**I** - excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar;

**II** - ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 repreensões;

**III** - bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

**IV** - regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) detenção;

**V** - mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) detenção.



§ 1º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

**Artigo 55** - Ao ser admitida na Polícia Militar, a praça policial-militar será classificada no comportamento "bom".

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Recursos Disciplinares**

**Artigo 56** - O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

**Parágrafo único** - São recursos disciplinares:

1 - pedido de reconsideração de ato;

2 - recurso hierárquico.

**Artigo 57** - O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º - O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no item 1 do § 3º, do artigo 58.

§ 5º - O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 6º - Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

**Artigo 58** - O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º - Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

1 - para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º do artigo anterior;

2 - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM da autoridade destinatária;

3 - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM da autoridade destinatária.

§ 4º - O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º - O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem discutir sobre matéria impositiva ou fática.



**§ 6º** - Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 59** - Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 30.

**Artigo 60** - Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

I - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;  
II - após solucionado o recurso hierárquico.

**Artigo 61** - Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Regulamento são decadenciais.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Revisão dos Atos Disciplinares**

**Artigo 62** - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;  
II - atenuação;  
III - agravação;  
IV - anulação.

**§ 1º** - A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar.

**§ 2º** - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados.

**Artigo 63** - A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Artigo 64** - Atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Artigo 65** - Agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Parágrafo único** - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar.

**Artigo 66** - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Recompensas Policiais-Militares**

**Artigo 67** - As recompensas policiais-militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Artigo 68** - São recompensas policiais-militares:

I - elogio;  
II - cancelamento de sanções.

**Parágrafo único** - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Artigo 69** - A dispensa do serviço não é uma recompensa policial-militar e somente poderá ser concedida quando houver, a juízo do Comandante da Unidade, motivo de força maior.

**Parágrafo único** - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6 (seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Artigo 70** - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar do Estado, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.



**§ 1º** - O cancelamento de sanções é ato do Comandante Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento deverá atender aos bons serviços por ele prestados, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.

**§ 2º** - O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## **CAPÍTULO XIII** **Do Processo Regular**

### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Artigo 71** - O processo regular a que se refere este Regulamento, para os militares do Estado, será:

I - para oficiais: o Conselho de Justificação;

II - para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial-militar: o Conselho de Disciplina;

III - para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar: o Processo Administrativo Disciplinar.

**Artigo 72** - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme, como medida cautelar.

### **SEÇÃO II** **Do Conselho de Justificação**

**Artigo 73** - O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

**Parágrafo único** - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

**Artigo 74** - O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, poderá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante Geral, até decisão final do tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme;

III - percebendo 1/3 (um terço) da remuneração;

IV - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

**Artigo 75** - Ao Conselho de Justificação aplica-se o previsto na legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

### **SEÇÃO III** **Do Conselho de Disciplina**

**Artigo 76** - O Conselho de Disciplina destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar e será instaurado:

I - por portaria do Comandante da Unidade a que pertencer o acusado;

II - por ato de autoridade superior à mencionada no inciso anterior.

**Parágrafo único** - A instauração do Conselho de Disciplina poderá ser feita durante o cumprimento de sanção disciplinar.

**Artigo 77** - As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Artigo 78** - O Conselho será composto por 3 (três) oficiais da ativa.

**§ 1º** - O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, é o presidente, e o que lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional é o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

**§ 2º** - Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

**Artigo 79** - ~~O Conselho poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal~~



transitada em julgado.

**Parágrafo único** - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Artigo 80** - Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

**§ 1º** - Havendo dois ou mais acusados pertencentes a OPM diversas, o processo será instaurado pela autoridade imediatamente superior, comum aos respectivos comandantes das OPM dos acusados.

**§ 2º** - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

**§ 3º** - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

**Artigo 81** - A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do Conselho e de toda a prova produzida, das razões de defesa e do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

**Artigo 82** - A autoridade instauradora, na sua decisão, considerará a acusação procedente, procedente em parte ou improcedente, devendo propor ao Comandante Geral, conforme o caso, a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único** - A decisão da autoridade instauradora será publicada em boletim.

~~**Artigo 83** - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final sobre o Conselho, que será publicada em boletim e transcrita nos assentamentos da praça.~~

**Artigo 83** - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado. (NR)

- *Artigo 83 com redação dada pela [Lei Complementar nº 915, de 22/03/2002](#).*

## SEÇÃO IV

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Artigo 84** - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá rito próprio ao qual se aplica o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do artigo 76 e os artigos 79, 80 e 82 deste Regulamento.

~~**Parágrafo único** - Recebido o Processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final.~~

**Parágrafo único** - Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 915, de 22/03/2002](#).*

## CAPÍTULO XIV

### Disposições Finais

**Artigo 85** - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

**§ 1º** - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - A interposição de recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

**Artigo 86** - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

**Parágrafo único** - As expressões diretor, corregedor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

**Artigo 87** - Aplicam-se, supletivamente, ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar.

**Artigo 88** - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento.

~~**Artigo 89** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~



Palácio dos Bandeirantes, aos 09 de março de 2001.  
Geraldo Alckmin  
Marco Vinicio Petrelluzzi  
Secretário da Segurança Pública  
João Caraméz  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 09 de março de 2001.

- *Texto retificado no [Diário Oficial Executivo I de 30/03/2001](#).*

